



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10820-000.259/93-41
RECURSO Nº. : 80.364
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1988, 1989 e 1991
RECORRENTE : CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM ARAÇATUBA (SP)
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.170

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I. R. FONTE - Excluída em parte a exigência no processo matriz, idêntica decisão estende-se ao reflexo, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

- Inaplicável aos anos de 1989 e 1991 a tributação na fonte de que trata o art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nr. 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela de CZ\$ 3.990.000,00 no ano de 1988,

PROCESSO Nº. : 10820-000.259/93-41

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.170

considerar indevida a exigência nos demais anos, bem como, sobre o crédito tributário remanescente, afastar o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVACA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000259/93-41

ACÓRDÃO Nº 108-03.170

RECURSO Nº 80.364

RECORRENTE: CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA., com sede na Rua Cussy de Almeida nº 770, no município de Araçatuba, SP, inscrito no CGC sob nº 55.750.921/0001-63, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte, por omissão de receitas determinada na pessoa jurídica, com infração ao art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1988, 1989 e 1991.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo arrola razões de defesa apresentadas no processo principal, inclusive insurgindo-se contra a aplicação da TRD.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal tendo em vista o princípio da decorrência.

No apelo a Recorrente ratifica as razões apresentadas ao processo matriz.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10820.000259/93-41

ACÓRDÃO Nº 108-03.170

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

No tocante a exigência relativa ao ano de 1988, face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez excluída em parte a imposição no processo matriz, igual sorte assiste a este que dele decorre, de forma que deve ser excluída da tributação a parcela de CZ\$ 3.990.000,00.

No tocante aos anos de 1989 e 1991, face ao que dispõe o **ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 6, de 26 de março de 1996**, manifestando entendimento de revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, incabível a tributação em causa nos anos referidos, assim, resulta insubsistente a imposição de que se trata.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000259/93-41

ACÓRDÃO Nº 108-03.170

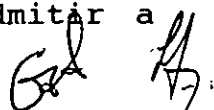
foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000259/93-41

ACÓRDÃO Nº 108-03.170

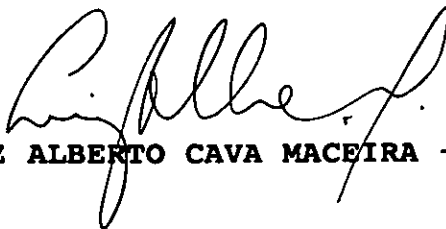
ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para (1) excluir da exigência a parcela de CZ\$ 3.990.000,00 no ano de 1988; (2) excluir a imposição relativa aos anos de 1989 e 1991; (3) excluir a parcela correspondente à aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, 12 de junho de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - Relator

